Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 068/2019
Pregão Eletrônico nº: 42/2019
Objeto: Contratação de Serviços – Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros por meio de "Bombeiros Civis", com fornecimento de profissionais, materiais e equipamentos, nas dependências do ETSP –Entreposto Terminal de São Paulo – CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I –TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de julgamento do RECURSO administrativo apresentado pela empresa **IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP,** opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME** para o objeto do Pregão Eletrônico nº 42/2019. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo aduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão do dia 13/02/2020, a empresa **IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP**, apresentou a intenção de recorrer da decisão de habilitação declarada pelo Pregoeiro.

Assim, verificada a existência dos pressupostos legais para admissibilidade dos recursos, a intenção foi aceita. As razões que motivaram sua intenção de recorrer foram apresentadas até o dia 18/02/2020, ou seja, na data limite para registro de recurso.

Na sequência, as contrarrazões da empresa **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME** foram inseridas no sistema COMPRASNET no dia 21/02/2020, em cumprimento a data previamente definida para sua aceitação.

CEAGESP
Proc. Nº 068/19
Principal Nº III
Folha Nº 669
Visto

CEAGESP

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

a. Nos termos do Edital, a empresa **IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP** apresentou imediatamente sua intenção recursal contra a referida decisão alegando, resumidamente, as seguintes irregularidade na habilitação da empresa DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI:

a) Que a planilha de composição de custos não contempla a os custos do "FOLGUISTA", tornando inexequível a proposta apresentada pela licitante vencedora;
b) Não possui o CNAE para a prestação de serviços de "brigada de incêndio" e, consequentemente, em seu contrato social não poderia constar tal atividade, inconsequentemente enviou um CNAE que não se refere ao seu CNPJ.

Em face ao exposto, requer que sejam conhecidos os termos do recurso por ela apresentado, bem como que seja declarada a inexequibilidade da proposta apresentada pela DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI por não contemplar todos os custos exigidos na contratação e sua inabilitação por apresentar documentação de CNPJ e CONTRATO SOCIAL que não se refere ao objeto do Edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A licitante **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME,** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, em síntese, que:

a) Não há que se falar em descumprimento da Lei nº11.901/2009, conforme erroneamente sugere a recorrente, outrossim, resta relembrar que a recorrida atendeu de forma ilibada a todas as formalidades do Edital, razão pela qual se sagrou vencedora mediante a apresentação do menor preço global, após ter demonstrado por intermédio de provas irrefutáveis de sua capacidade técnica e profissional para a regular execução do serviço objeto deste Pregão;

CEAGESP

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

b) Por conseguinte, esclarece que possui em seu quadro de pessoal o quantitativo de funcionários suficiente a cobrir as folgas que foram citadas nas razões recursais, significando dizer que em momento algum a recorrida deixou de prever a necessidade do bombeiro civil folguista, o qual atuará nas semanas em que a escala de trabalho "12X36" demandar o quarto plantão;

c) Que a planilha apresentada pela recorrida traz em seu bojo a previsão de custos de reposição de profissional ausente o qual tem por finalidade a aplicação para o caso em que se der o 4º plantão de trabalho. Seguindo com os esclarecimentos, a planilha igualmente contempla os custos indiretos os quais também são passiveis de serem utilizados no pagamento da jornada extraordinária denominada de 4º plantão de trabalho;

d) No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

e) Que a planilha questionada pela recorrente foi submetida a severa análise técnica por parte do Sr. Pregoeiro, juntamente com a equipe especializada, para tanto, basta observar no sistema que após vários dias sendo analisada pela comissão especialistas não foi apontada nenhuma irregularidade na planilha capaz de impor a desclassificação da recorrida.

f) O contrato social da recorrida, o qual se encontra registrado na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, traz especificamente em seu objeto o demonstrativo legal de diversas atividades econômicas que permite o lastro de atuação profissional da reclamada. Isto posto, nos causa estranheza que a recorrente não tenha constatado que a recorrida está revestida da regular habilitação para atuar prestação de serviço de brigada de incêndio através de bombeiros profissionais civis.

Por fim, pugnou que o recurso administrativo seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, bem como que SEJA MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI.

CEAGESP
Proc. Nº 068/19
Principal Nº III
Folha Nº 665
Visto

CEAGESP

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

a) Que a planilha de composição de custos não contempla a os custos do "FOLGUISTA", tornando inexequível a proposta apresentada pela licitante vencedora;

Tendo em vista que o Pregoeiro não possui especialização na análise de planilha de custos, ou seja, expertise no assunto, e consoante o Anexo V da IN 05/2017, a SEANC – Seção de Análise de Custos da CEAGESP, no âmbito de suas habilidades e conhecimentos, emitiu o seguinte parecer sobre as manifestações da Recorrente: "Após análise aos recursos apresentados para o Pregão Eletrônico em tela, segue manifestação desta SEANC:

De acordo com o Anexo V da IN 05/17:

"2.6 - d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório."

Desta forma, não aprovisionamos ou aceitamos alocação de valor sob a rubrica de horas extras no campo remuneração para composição de custos de itens previstos na execução dos serviços. Considerando que as empresas que atuam no ramo tem ciência da legislação aplicável à categoria, bem como do contido no Termo de Referência anexo do edital, entende-se que os custos previstos para a cobertura das folgas estejam previstos pelo licitante, ainda que no Submodulo "Custos Indiretos.

Ademais, cabe ressaltar que não estamos vinculados ao custos do Cadterc, e seguimos estritamente a metodologia de cálculo constante da IN 05/17.

b) Não possui o CNAE para a prestação de serviços de "brigada de incêndio" e, consequentemente, em seu contrato social não poderia constar tal atividade, inconsequentemente enviou um CNAE que não se refere ao seu CNPJ.

Quanto à habilitação habitação técnica da licitante, com relação a comprovação da aptidão para exercer a atividade do o objetos deste certame, o edital no item 8.2.3, letra a.2, traz: Os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária no contrato social vigente.

Desta forma, é suficiente a comprovação por meio do contrato social, não sendo necessário a apresentação do CNAE.

V. DA DECISÃO

Por todo o fundamentado e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **DECIDO POR CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP** para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo como vencedora do certame a empresa **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME.**

Importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior, mas apenas, faz uma contextualização fática e documental com base nos que foram carreados ao processo, fornecendo subsídios para o julgamento.

Dessa forma, submete-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação e posterior julgamento, na forma do **inciso IV, do artigo 45, do Decreto nº 10.024/2019.**

São Paulo, 03 de março de 2020.

Erivaldo José Caetano
Pregoeiro

CEAGESP
Proc. Nº 068/19
Principal Nº III
Folha Nº 666
Visto

EM BRANCO